



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1136/2023

PROJETO DE LEI N. 69/2023

AUTORIA: Vereadora Raphaela Moraes

ASSUNTO: Fica garantida a acessibilidade aos deficientes visuais a projetos culturais no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 69/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Fica garantida a acessibilidade aos deficientes visuais a projetos culturais no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei Nº 59/2023, proposto pela Vereadora Raphaela Moraes, cujo teor visa assegurar a acessibilidade aos deficientes visuais em projetos culturais no Município da Serra.

O projeto em análise tem como objetivo principal promover a inclusão e garantir os direitos dos deficientes visuais, alinhando-se aos princípios constitucionais e atendendo ao interesse público local.

No entanto, o art. 4º do projeto estabelece que "O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias". Esta disposição remete à competência do Poder Executivo, transferindo a ele a responsabilidade de detalhar e





operacionalizar a aplicação da lei. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 143, é clara ao estabelecer que determinadas matérias, especialmente aquelas que versam sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, são de competência privativa do Prefeito.

Ainda que a regulamentação de leis seja uma prerrogativa comum do Poder Executivo, é importante que o texto legislativo seja claro e não invada competências exclusivas deste Poder, garantindo assim a harmonia e independência entre os Poderes.

Adicionalmente, é relevante destacar que a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 24, XIV da Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 69/2023. No entanto, recomenda-se uma revisão do art. 4º** para garantir que a redação esteja em harmonia com as competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, evitando possíveis conflitos de competência entre os Poderes. Após a devida revisão, sugere-se a continuidade da tramitação do projeto.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 21 de agosto de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

